


FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  UNIR	Conselho Superior Acadêmico – CONSEA
Processo: 23118.002042/2016-39	Parecer: 2180/CONSEA-por pedido de vista
Assunto: Proposta de Resolução de afastamento para qualificação, atualização e eventos de curta duração	
Interessado(a): Juraci Magalhães Rodrigues	
Relator: Conselheiro João Gilberto de Souza Ribeiro	

I - RELATO

O processo em tela versa sobre proposta de resolução – regulamentação do afastamento de docente para qualificação. Constam no processo 23118.002042/2016-39 os seguintes documentos:

1. Memorando 109/2016/NUSAU (folha 01);
2. Proposta de Resolução de afastamento para qualificação, atualização e eventos de curta duração (folhas 02 a 06);
3. Ata da 3ª reunião do Conselho do Núcleo de Saúde de 2016 (folhas 07 a 09);
4. Despacho 0495/2016/SECONS (folha 11);
5. Despacho 0508/2016/SECONS (folha 12);
6. Despacho 0515/2016 SECONS (folha 13);
7. Despacho 2648/2016/DRH/UNIR (folha 14);
8. Despacho, emitido pelo Conselheiro relator Prof. George Queiroga Estrela para PROJUR (folha 15);
9. Despacho 0767/2016/SECONS (folha 16);
10. Nota nº 233/2016/PF-UNIR/PGF/AGU (folhas 17 a 18v);
11. Despacho 0955/2016/SECONS (folha 19);
12. Memorando nº 009/2017/NUSAU proposta substitutiva (folha 20);
13. Despacho 0955/2016/SECONS (folha 22);
14. Minuta Resolução Substitutiva (folhas 23 a 29);
15. Despacho 01 CPG/GQE (folha 30);
16. Nova Minuta Alterada (folhas 31 a 41);
17. Quadro I – Plano Anual de Pós-Graduação e Capacitação Docente do Departamento (folha 42);
18. Quadro II – Relação dos Docentes Efetivos, afastados ou com previsão de participarem de programa/curso de capacitação (folha 43);
19. Anexo II – Termo de Compromisso (folha 44);
20. Afastamento para estudos, pesquisas ou intercambio científico e/ou tecnológico no exterior – docente (folha 45);
21. Plano de Trabalho (folhas 46 a 47);



Conselho Superior Acadêmico	Processo 23118.002042/2016-39	Parecer 2180/CONSEA
-----------------------------	-------------------------------	---------------------

22. Despacho 28/2017/PROPESQ/UNIR (folha 48);
23. Parecer do conselheiro George Queiroga Estrela (folhas 49 a 49v);
24. Decisão da CPG (folha 50);
25. Ato decisório n. 419/CONSEA (folha 51);
26. Despacho 0440/2017/SECONS (folha 52);
27. E-mail com diligência à PROPESq (folhas 53, 54);
28. E-mail com a resposta da diligência da PROPESq (Folhas 55, 56)
29. Resolução de afastamento no país da UFMG (folhas 57 a 63)
30. Minuta com as referências normativas (folhas 64 a 74);
31. Despacho à PRAD (folha 75);
32. Despacho 698/PRAD/2017 (folha 76)
33. E-mail da SECONS com o despacho 698/PRAD/2017 (folhas 77 e 77v);
34. Declaração de voto – Processo nº 23118.005088/2014-4, Conselheiro Kécio Gonçalves Leite em sessão Extraordinária de 16 de maio de 2017 do CONSEC Ji-Paraná (adicionado por este conselheiro) (folhas 78 à 81).

II – ANÁLISE

Versam os autos acerca de proposta de Resolução elaborada pelo Conselho do Núcleo de Saúde (NUSAU) (folhas 02 à 06) que aborda a regulamentação para qualificação, atualização de curta duração para docentes. O processo foi tramitado para SECONS cujo relator designado da CPG foi o professor George Queiroga Estrela (folha 13). O referido conselheiro solicitou da PROJUR análise, conhecimento e posicionamento jurídico quanto a proposta do NUSAU. Por meio da Nota N. 233 constante nas folhas 17 à 18v a procuradora efetua a referida análise que será delineada na sequência. O conselheiro George Queiroga Estrela adiciona outra minuta (folhas 23 à 29) aos autos e encaminha o processo à PROPESq que por sua vez sugere nova minuta adicionada aos autos entre as folhas 31 e 41. O Conselheiro designado da CPG em seu parecer (folhas 49 e 50) é favorável à aprovação da minuta adequada pela PROPESq. Na 64ª Sessão ordinária, em 18.05.2017 a câmara acompanha a decisão do relator, entretanto, modifica o artigo 11 da minuta e aumenta o percentual de 20 para 25% considerando, portanto, afastar para qualificação até 1/4 dos docentes de um mesmo departamento.

O processo em tela chega a este conselheiro por pedido de vista na 90ª Sessão do CONSEA, conforme Ato Decisório 419/CONSEA (folha 51). Em 16 de junho de 2017 o processo em tela foi colocado em diligência à PROPESq (folha 53) o que está posto em sequência:

Gostaria, de enfatizar que na folha 18V do referido processo constam as conclusões do parecer da Procurada Federal Maiza Barbosa Maltez (em 20 de dezembro de 2016). Entre as conclusões consta o seguinte: “[...] lastreado no Princípio da Razoabilidade, estabelecido no art. 2º da Lei nº

Conselho Superior Acadêmico	Processo 23118.002042/2016-39	Parecer 2180/CONSEA
-----------------------------	-------------------------------	---------------------

9.784/99, bem como na Lei 12.772/2012 e na Lei 8.112/90, não há fundamentos jurídicos para se afastar das normas de regência citadas, mas, devendo a Universidade regulamentar os programas de capacitação e os critérios para participação em pós-graduação, com ou sem afastamento." (grifos nossos). Desta feita, solicito, gentilmente, que cada artigo da minuta proposta seja prosseguido da referência com a previsão legal ou instrumento normativo que subsidie a permanência do artigo. Sem a normas de regência o artigo deverá ser suprimido, posto que, não teria fundamento jurídico. As adequações podem e devem ser feitas nos artigos para que a UNIR atenda o princípio da legalidade. (folha 53)

Assim, em 2 de julho de 2017, a PROPEsq devolveu a minuta com a indicação das referências legais (folha 55). Na sequência o processo foi encaminhado para a PRAD (folha 75), sumariamente solicitou-se que a PRAD se manifestasse sobre a possibilidade de construção uma minuta de resolução que contemple o afastamento de "servidores", não apenas docentes. Em 09 de agosto de 2017, este conselheiro recebeu o Despacho 698/PRAD (folha 76) em que o pró-reitor de administração informar que o assunto está sendo tratado por comissão designada pela reitoria e que até a data do despacho não foi possível contribuir com a proposta de uma resolução única.

Posto isso, este conselheiro volta as tratativas para a construção da Resolução de Afastamento Docente. E considera a minuta apresenta pela PROPEsq nas folhas 64 a 74 adequada para os objetivos relacionados à capacitação docente. Entretanto, este conselheiro apresenta algumas ressalvas ao documento proposto, especialmente em relação ao estabelecimento de limite para afastamento.

Sugere-se, portanto as seguintes emendas:

- **1) supressão** do termo "respeitando, na liberação de docentes para pós-graduação, o limite de 20%" do Inciso VI do Artigo 4º:
- **2) supressão** do Inciso III do Artigo 11 - "o departamento deverá respeitar o limite de 20%, dos docentes efetivos em exercício no departamento, para liberação de docentes para cursar pós-graduação, com direito a contratação de professores substitutos, conforme legislação em vigor, excluindo-se os programas interinstitucionais, que seguirão planos próprios, aprovados em convênios específicos" (grifos nossos);
- **3) supressão** da alínea "d", Inciso V do Artigo 16: "d) declaração, emitida pelo chefe do departamento, informando se o afastamento do requerente ultrapassa ou não os 20% para contratação de professor substituto, a relevância do curso pretendido para o departamento e instituição e a reconfiguração das atividades acadêmicas do departamento durante o afastamento".
- **4) adição:** sugere-se que todos os arquivos da resolução tenham a referência normativa junto aos textos dos artigos.

Ao apresentar as referências normativas para o inciso III do art. 11 da minuta, ou seja “o departamento deverá respeitar o limite de 20%, dos docentes efetivos em exercício no departamento, para liberação de docentes para cursar pós-graduação, com direito a contratação de professores substitutos, conforme legislação em vigor” de resolução a PROPESq cita a Lei n. 8745 de 9 de dezembro de 1993, destacando o seguinte:

Art. 2º § 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de [...]
Art. 1º § 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.

Todavia, a legislação, supramencionada, utilizada para justificar o limite de docentes afastados no departamento, não vincula o quantitativo de afastamentos de docentes efetivos. O aparato legal referenciado não vincula a “um percentual” para qualificação em cursos de pós-graduação ao percentual de contratação de professores substitutos na instituição. Para ajudar a esclarecer a temática, este conselheiro utilizou a Declaração de voto – Processo nº 23118.005088/2014-48, do conselheiro Kécio Gonçalves Leite do Conselho de *Campus* de Ji-Paraná (folhas 78 à 81). Assim, observa-se o aparato jurídico, iniciando-se pela previsão constante do Inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, que estabelece:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Este inciso foi regulamentado pela Lei nº 8745, de 9 de dezembro de 1993, que estabeleceu:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
[...]
IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
[...]
§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput **poderá** ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
I - vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
II - **afastamento** ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.
§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011) [Grifos meus]

Ainda sobre o tema, identificam-se as seguintes previsões legais:

Conselho Superior Acadêmico	Processo 23118.002042/2016-39	Parecer 2180/CONSEA
-----------------------------	-------------------------------	---------------------

Decreto nº 7485, de 18 de maio de 2011:

Art. 3º O quantitativo referente aos docentes substitutos não poderá superar a proporção de vinte por cento do quantitativo de docentes efetivos em cada universidade federal.

§ 1º O limite percentual de que trata o caput destina-se a suprir a falta de professores efetivos nos termos do § 1º do art. 2º da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993. (Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014)

§ 2º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros está condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para cada universidade federal e demais requisitos previstos na Lei nº 8.745, de 1993. (Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014)

Lei nº 12772, de 28 de dezembro de 2012:

Art. 29. O art. 2º da Lei no 8.745, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE.

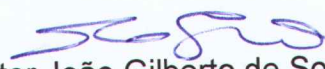
Assim sendo, é possível constatar que o quadro legal não estabelece um limite quantitativo para afastamentos de docentes em cada instituição. Este dispositivo é simplesmente limitador da contratação de professores substitutos, não existe nenhum vínculo com os afastamentos.

Desta feita, o afastamento de docente não obrigam a administração pública a contratar professores substitutos, logo a impossibilidade de contratação de professores substitutos não pode ser limitação quantitativa para impedir o afastamento de docentes, pois não há tal vínculo condicionado pela lei.


III - PARECER

Considerando o relatado acima, sou de parecer FAVORÁVEL à aprovação da proposta de Resolução de Afastamento de Docentes da UNIR para Capacitação, localizada nas folhas 64 a 74 do processo em tela, com as devidas supressões mencionadas no *corpus* do relato.

Ji-Paraná, 09 de agosto de 2017.


Relator João Gilberto de Souza Ribeiro
Conselheiro CONSEA

Conselho Superior Acadêmico	Processo 23118.002042/2016-39	Parecer 2180/CONSEA
-----------------------------	-------------------------------	---------------------

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Conselho Superior Acadêmico – CONSEA</p>
<p>Processo: 23118.002042/2016-39</p>	<p>Parecer: 2180/CONSEA-por pedido de vista</p>
<p>Assunto: Proposta de Resolução de afastamento para qualificação, atualização e eventos de curta duração</p>	
<p>Interessado(a): Juraci Magalhães Rodrigues</p>	
<p>Relator: Conselheiro João Gilberto de Souza Ribeiro</p>	

Decisão:

Na 93ª sessão ordinária do CONSEA, em 22.11.2017, o Pleno aprova o parecer em tela, cujo relator é “FAVORÁVEL à aprovação da proposta de Resolução de Afastamento de Docentes da UNIR para Capacitação, localizada nas folhas 64 a 74 do processo em tela, com as devidas supressões mencionadas no *corpus* do relato”.



Conselheiro Ari Miguel Teixeira Ott
Presidente

Conselho Superior Acadêmico	Processo 23118.002042/2016-39	Parecer 2180/CONSEA
-----------------------------	-------------------------------	---------------------